

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 30/12/02	
D.O.U. 31/12/02	Seção I P. 44
ATO:	
D.O.U.:	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Rafael Pacheco Simões		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados, no período de 1993 a 1994, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.003637/2002-23		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 451/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/12/2002

**I - RELATÓRIO**

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Rafael Pacheco Simões, no período de 1993 a 1994, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao apreciar a solicitação, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 029/2002, transcrito abaixo:

**I - HISTÓRICO**

*A Diretora de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício OF/RE/VRAd/DRL/CEP/014/2001.2 expedido em 29/11/2001, solicitação de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Rafael Pacheco Simões, no período compreendido entre o segundo semestre de 1993 e o segundo semestre de 1994, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela referida Universidade. A solicitação veio acompanhada de cópia da Resolução n° 451 do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, de 24/01/2001, o qual manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos do citado aluno.*

*O interessado ingressou na Instituição em tela através de aprovação no 2º concurso vestibular da Universidade Gama Filho, realizado em 1993, para o curso de Engenharia Civil. No período de matrícula foi registrado em situação sub-judice, por força de liminar, por não apresentar documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, conforme exigência da legislação educacional vigente.*

*Conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 08/08/2000, o aluno cursou disciplinas com a matrícula sub-judice no 2º semestre de 1993 e 1º e 2º semestres de 1994.*

451/02

*A mencionada liminar teve seus efeitos cassados por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Juízo de Direito da 38ª Vara Cível, em 25/08/1994, tornando sem efeito todos os atos acadêmicos praticados pelo aluno. Portanto, a sentença denegatória, decisória do fato de que não assistia direito algum à pretensão deduzida em juízo, considerou improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar e na Ação de Procedimento Ordinário.*

*Inconformado com a sentença proferida, o interessado interpôs recurso de Apelação junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, conforme Acórdão manifestado em 20/12/1994, negou provimento ao referido recurso.*

*A Instituição em tela, através do Ato Normativo nº 211 de 02/01/1996, cancelou a matrícula do interessado, tornando sem efeito todos os atos acadêmicos praticados por ele.*

*A Universidade Gama Filho registrou novo ingresso do requerente no curso de Engenharia Civil, por aprovação no concurso vestibular em 1995. Nesta oportunidade, a matrícula foi efetuada com a apresentação de documentos de conclusão dos estudos de 2º grau expedidos pelo Centro Educacional da Lagoa, da cidade do Rio de Janeiro, cuja idoneidade vem comprovada pela Secretaria de Educação do Estado.*

*Observa-se que o aluno, agora com a matrícula regular, cursou disciplinas no 1º e 2º semestres de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme Histórico Escolar emitido pela Universidade em 08/08/2000.*

*A Diretoria de Registro e Legislação da Instituição, em 07/08/2000, manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos requerida por Rafael Pacheco Simões, ao considerar que, diante dos fatos expostos, criou-se uma situação fática, de caráter irreversível, consumada pelo decurso do tempo.*

## **II - MÉRITO**

*A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.*

*Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."*

*No processo em tela, o aluno Rafael Pacheco Simões após o ingresso regular no curso de Engenharia Civil da Universidade Gama Filho, em 1995, solicita a convalidação dos estudos realizados sob força judicial, no período compreendido entre o 2º semestre de 1993 e o 2º semestre de 1994, quando ingressou no Ensino Superior sem ter concluído os estudos do Ensino Médio.*

*Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, os estudos objeto da presente solicitação já foram tornados sem efeito pela própria Universidade, em consequência da decisão judicial prolatada que entendeu pela improcedência do pedido formulado pelo requerente – matrícula no Ensino Superior sem a conclusão dos estudos de 2º grau. Nesse sentido, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente ao recurso de apelação interposto pelo interessado, entendeu que, "O atendimento posterior, porque já em época imprópria do requisito da aludida conclusão, não muda o quadro".*

*Se a matrícula do interessado no curso superior, em 1993, constituiu-se em um ato nulo já que realizada sem a observância da legislação educacional vigente, os estudos realizados posteriormente tornaram-se inválidos. Os atos acadêmicos praticados pelo interessado no período em questão foram, inclusive, cancelados pela Universidade.*

*Se a sentença que julgou o mérito foi denegatória, não há que se falar em fato superveniente, nem em situação consumada. Os atos acadêmicos foram, dessa forma, desconstituídos em definitivo.*

*Diante de todo o exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a convalidação dos estudos realizados por Rafael Pacheco Simões, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1993, a qual já foi impugnada judicialmente, quando o pedido formulado nas ações judiciais já mencionadas foi julgado improcedente.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Rafael Pacheco Simões, no período compreendido entre o segundo semestre de 1993 e o segundo semestre de 1994, no curso de Engenharia Civil ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

Apesar da recomendação desfavorável contida no Relatório da SESu/MEC, o Relator entende que, na presente situação, o aluno cursou disciplinas no referido período protegido por força de liminar que lhe fora concedida. Além do mais, o aluno se submeteu a novo processo seletivo após a regularização do ensino médio e teve seus estudos aproveitados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Gama Filho, por intermédio da Resolução 451, de 24/01/2001.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Considerando o exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Rafael Pacheco Simões, no período de 1993 a 1994, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a IES ficar atenta quanto à necessidade de examinar com maior zelo e rigor a documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso.

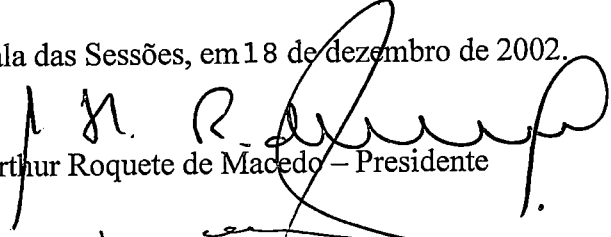
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

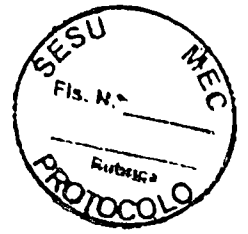
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

  
Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

451/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

**RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 029 /02**

Processo nº : 23000.003637/2002-23  
Interessado : Rafael Pacheco Simões  
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1993 a 1994, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**I - HISTÓRICO**

A Diretora de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício OF/RE/VRA<sub>d</sub>/DRL/CEP/014/2001.2 expedido em 29/11/2001, solicitação de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Rafael Pacheco Simões, no período compreendido entre o segundo semestre de 1993 e o segundo semestre de 1994, no curso de Engenharia Civil, ministrado pela referida Universidade. A solicitação veio acompanhada de cópia da Resolução nº 451 do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, de 24/01/2001, o qual manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos do citado aluno.

O interessado ingressou na Instituição em tela através de aprovação no 2º concurso vestibular da Universidade Gama Filho, realizado em 1993, para o curso de Engenharia Civil. No período de matrícula foi registrado em situação *sub-judice*, por força de liminar, por não apresentar documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, conforme exigência da legislação educacional vigente.

Conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 08/08/2000, o aluno cursou disciplinas com a matrícula *sub-judice* no 2º semestre de 1993 e 1º e 2º semestres de 1994.

A mencionada liminar teve seus efeitos cassados por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Juízo de Direito da 38ª Vara Cível, em 25/08/1994, tornando sem efeito todos os atos acadêmicos praticados pelo aluno. Portanto, a sentença denegatória, decisória do fato de que não assistia direito algum à pretensão deduzida em

f



juízo, considerou improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar e na Ação de Procedimento Ordinário.

Inconformado com a sentença proferida, o interessado interpôs recurso de Apelação junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, conforme Acórdão manifestado em 20/12/1994, negou provimento ao referido recurso.

A Instituição em tela, através do Ato Normativo nº 211 de 02/01/1996, cancelou a matrícula do interessado, tornando sem efeito todos os atos acadêmicos praticados por ele.

A Universidade Gama Filho registrou novo ingresso do requerente no curso de Engenharia Civil, por aprovação no concurso vestibular em 1995. Nesta oportunidade, a matrícula foi efetuada com a apresentação de documentos de conclusão dos estudos de 2º grau expedidos pelo Centro Educacional da Lagoa, da cidade do Rio de Janeiro, cuja idoneidade vem comprovada pela Secretaria de Educação do Estado.

Observa-se que o aluno, agora com a matrícula regular, cursou disciplinas no 1º e 2º semestres de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme Histórico Escolar emitido pela Universidade em 08/08/2000.

A Diretoria de Registro e Legislação da Instituição, em 07/08/2000, manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos requerida por Rafael Pacheco Simões, ao considerar que, diante dos fatos expostos, criou-se uma situação fática, de caráter irreversível, consumada pelo decurso do tempo.

## II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

No processo em tela, o aluno Rafael Pacheco Simões após o ingresso regular no curso de Engenharia Civil da Universidade Gama Filho, em 1995, solicita a convalidação dos estudos realizados sob força judicial, no período compreendido entre o 2º semestre de 1993 e o 2º semestre de 1994, quando ingressou no Ensino Superior sem ter concluído os estudos do Ensino Médio.



Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, os estudos objeto da presente solicitação já foram tornados sem efeito pela própria Universidade, em consequência da decisão judicial prolatada que entendeu pela improcedência do pedido formulado pelo requerente – matrícula no Ensino Superior sem a conclusão dos estudos de 2º grau. Nesse sentido, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente ao recurso de apelação interposto pelo interessado, entendeu que, “*O atendimento posterior, porque já em época imprópria do requisito da aludida conclusão, não muda o quadro*”.

Se a matrícula do interessado no curso superior, em 1993, constituiu-se em um ato nulo já que realizada sem a observância da legislação educacional vigente, os estudos realizados posteriormente tornaram-se inválidos. Os atos acadêmicos praticados pelo interessado no período em questão foram, inclusive, cancelados pela Universidade.

Se a sentença que julgou o mérito foi denegatória, não há que se falar em fato superveniente, nem em situação consumada. Os atos acadêmicos foram, dessa forma, desconstituídos em definitivo.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a convalidação dos estudos realizados por Rafael Pacheco Simões, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1993, a qual já foi impugnada judicialmente, quando o pedido formulado nas ações judiciais já mencionadas foi julgado improcedente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Rafael Pacheco Simões, no período compreendido entre o segundo semestre de 1993 e o segundo semestre de 1994, no curso de Engenharia Civil ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

  
CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES/CGAES

  
MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES